



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2552/2021

Dispõe sobre a exigência de distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

Parecer pela Constitucionalidade - matéria inserta entre as de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, para legislar sobre: consumo.

Ressalte-se que a ABNT já possui norma a respeito do tema (NBR 12237), elaborada com base em cálculos e estudos técnicos. O objetivo dessa propositura é tornar esses parâmetros exigências legais.

AUTOR: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR (A): DEP. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO (SUBSTITUÍDO PELO DEP. JUTAY MENESES)

P A R E C E R Nº 546 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2552/2021**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Júnior Araújo, que “*Dispõe sobre a exigência de distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, segundo seu art. 1º, dispõe sobre a exigência de distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

O art. 2º determina que os estabelecimentos comerciais destinados à projeção cinematográfica observarão a distância mínima entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas exigida nas normas sobre aspectos físicos de salas de projeção cinematográfica definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

No art. 3º há a previsão de sanção aos estabelecimentos infratores, em conformidade com o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa, o autor destaca o seguinte:

Essa propositura tem como objetivo assegurar que as salas destinadas a exibição de conteúdos cinematográficos serão projetadas e estarão adequadas a manter um distanciamento mínimo entre a tela de projeção e a primeira fila de poltronas, observando-se ainda a abrangência dessa distância para os espaços de colocação de cadeira de rodas para deficientes.

A primeira motivação surge da constatação sobre o desconforto dos consumidores que optam por sentar-se na primeira fila de poltronas de cinemas que não possuem distanciamento adequado da tela de projeção, e forçam que o consumidor precise se colocar numa posição incômoda para ajustar seu ângulo de visão com a tela, movimentando excessivamente a cabeça para conseguir visualizar todo o conteúdo. Assim, considerando que os espaços para deficientes que utilizam cadeiras de roda é comumente colocado também na primeira fileira, esse público também será beneficiado por essa lei.

É pertinente citar ainda que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT já publicou a NBR 12237, a qual define o espaço mínimo entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas, baseado em cálculos e estudos técnicos sobre o tema.

Dessa forma, o objetivo dessa lei é tornar a observância dessa norma obrigatória, por meio de exigência legal, de modo a proteger o consumidor e garantir que este possa desfrutar de maneira confortável dos serviços ofertados em cinemas do estado. Por meio de ações dessa natureza, o consumidor terá a certeza de que a experiência será agradável e não lhe causará desconfortos físicos em razão do mau posicionamento em relação à tela de projeção.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Constituição, Justiça e Redação

(Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Percebe-se que a matéria tratada na presente proposta está inserida na temática de **relações de consumo e defesa do consumidor**, tendo a intenção de adequar as salas de cinema às normas previstas pela ABNT, que visam dar conforto aos consumidores que optem por sentar na primeira fila, em especial, os cadeirantes, uma vez que os espaços reservados para a colocação da cadeira de rodas são nesta fileira.

Está, portanto, entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, V da Constituição Federal. Bem como encontra eco no art. 7º, § 2º, V da Constituição do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 7º são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pelas Constituição Federal:

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V- produção e **consumo**;

Ainda em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre proteção dos direitos do consumidor, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas sobre proteção dos direitos do consumidor no que não contrarie a norma geral.

A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre direitos do consumidor, editou a Lei Nacional nº 8.078/1990, **Código de Defesa do**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Constituição, Justiça e Redação

Consumidor, e, em seu artigo 7º, definiu que *“Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”*, de sorte que esta proposição vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

Outrossim, a matéria da presente propositura não está inclusa entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previstas no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta, destacando que a matéria também não é de iniciativa privativa do Governador. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2552/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Constituição, Justiça e Redação

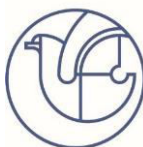

Dep. Jutay Meneses
Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2552/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Constituição, Justiça e Redação


DEP. RICARDO BARBOSA
PRÉSIDENTE


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. WALBER VIRGOLINO
Membro